



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.802 - RN (2011/0059304-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **PAULO AFONSO LINHARES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **IVO QUEIROZ COSTA FILHO**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressalvando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, incluído o processo em pauta, não há necessidade de nova intimação das partes quando do adiamento do julgamento.

3. Na presente hipótese, o julgamento do recurso em sentido estrito foi adiado em razão de pedido de vista dos autos pela defesa, sendo desnecessária nova intimação dos advogados se não houve a retirada do processo de pauta.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.802 - RN (2011/0059304-8)

RELATÓRIO

MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de IVO QUEIROZ COSTA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (fl. 10).

No presente *writ*, os impetrantes sustentam a nulidade do feito, por ausência de prévia e indispensável intimação dos defensores para a sessão de julgamento.

Aduzem que, deferido o pedido de vista dos autos fora do cartório pela defesa, o feito foi levado a julgamento no dia imediato após a sua devolução, sem que tenha sido incluído novamente em pauta.

Alegam, ainda, que o Tribunal de origem não teria procedido à "cogente exigência de re-inclusão do feito na pauta de julgamento da Câmara Criminal, com a imperativa necessidade de sua publicação, de molde a permitir a defesa oral do socorro" (fl. 3).

Requerem, liminarmente, seja sobrestado o processamento recursal até o fim do julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteiam o reconhecimento de nulidade do acórdão do RSE, a fim de que outro julgado seja proferido, com a prévia intimação da defesa para a realização de sustentação oral.

Liminar indeferida às fls. 56/57.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 69/70, acompanhadas dos documentos de fls. 71/75.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 79/81, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.802 - RN (2011/0059304-8)

VOTO

MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

Postulam os impetrantes a nulidade do processo, em virtude da ausência de prévia e indispensável intimação dos defensores para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra sentença que pronunciou o paciente, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal).

Sem razão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito acarreta nulidade, por falta de defesa técnica (HC 135.825/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 2/8/2012).

Verifica-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como do sítio eletrônico do Tribunal de origem, que o recurso em sentido estrito foi incluído na pauta de julgamento do dia 11/11/10, oportunidade em que houve a intimação da defesa. Atravessada petição, o patrono do paciente requereu vista dos autos, o que foi deferido pela relatora. Sucessivamente adiado o julgamento do feito, os autos foram retirados pelo advogado em 23/11/10, posteriormente devolvidos em 01/12/10. O recurso foi, então, levado a julgamento na sessão do dia 02/12/10, sendo-lhe negado provimento (fl. 73).

Depreende-se que o recurso, incluído na pauta do dia 11/11/10, teve o seu julgamento sucessivamente adiado, por ato da defesa, sem que tenha sido retirado de pauta. Ora, tendo conhecimento prévio de que o processo encontrava-se pautado, caberia ao patrono ter se certificado da nova data do julgamento.

Portanto, encontrando-se regulares os atos processuais de inclusão em pauta, com a devida intimação dos patronos, não há de se falar em nulidade em razão do julgamento do recurso.

À propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADIAMENTO. APRECIÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento desta Corte, tendo havido a inclusão do feito em pauta, com a regular intimação das partes, em caso de adiamento da sua apreciação, não há necessidade de nova intimação das partes, mormente quando, como no caso, foi ele adiado a requerimento da própria Defesa.
2. Hipótese em que a defesa havia sido intimada da pauta de 20/11/2008 e requereu o adiamento da apreciação do recurso. Deferido o pleito, posteriormente, o recurso em sentido estrito foi levado a julgamento na sessão de 27/11/2008.
3. Ordem denegada. (HC 151.822/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 14/06/2010)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Adiado o julgamento da apelação criminal, em razão de interesse da defesa, descabe nova intimação dos advogados se não houve a retirada do processo de pauta, mas apenas impossibilidade de julgamento nas sessões imediatamente subsequentes. Precedentes desta Corte.
2. Ordem denegada. (HC 183.123/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/10/2011)

Dessa forma, inexistindo nulidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059304-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.802 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020170743 20100063041

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO AFONSO LINHARES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: IVO QUEIROZ COSTA FILHO
CORRÉU	: SÉRGIO LUIZ SOARES FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS SIMÕES ALEXANDRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.